



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE JUNHO DE 1996.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei, os seguintes produtos:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) perfumes;
- d) fumos e seus derivados.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 034, DE 27 DE JUNHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do Art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995".

O Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação ao art. 4º, da Lei que instituiu a Área de Livre Comércio de Guarajá Mirim. Para tanto, apresento as seguintes justificativas:

I - adequação da Lei Estadual em epígrafe com a Lei Federal nº 8.210, de 22 de dezembro de 1991, corrigindo a distorção existente em seu art. 4º;

II - com a nova redação, a alínea "b" e "c" do art. 4º da referida Lei, viabilizar-se-á aos contribuintes ali estabelecidos, a importação e comercialização de veículos utilitários, como também dos artigos de perfumaria e toucador, até então vedadas pelas expressões "veículos automotores" e "produtos de perfumaria", - hoje vigentes - possibilitando um incremento no volume de negócios do comércio local e, conseqüentemente, incremento na receita tributária;

III - além das alterações justificadas no inciso anterior, que simplesmente ajustam a redação da Lei Estadual à Federal, a presente proposta amplia o universo de produtos beneficiados que, dado à falta de competitividade do mercado local, hoje ingressam no Estado através da fronteira internacional com a Bolívia, através das cotas de bagagem acompanhadas, ou contrabandeadas, sem o recolhimento de qualquer tributo ao Estado de Rondônia.

Embasado, em tais justificativas e fundamentado no art. 41, da Constituição Estadual, solicito votação urgente da presente matéria, vez que trará grandes benefícios ao desenvolvimento do comércio local, a qual contribuirá para o crescimento do Estado.

Cordialmente,

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

*Declaro o original
27/6/96
[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995.

NIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - O art. 4º, da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei, os seguintes produtos: armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, perfumes, fumos e seus derivados.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 54/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1996.

